



RECOMENDAÇÃO

3º OFÍCIO/PRM/STM Nº 4, 22 DE OUTUBRO DE 2013.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante denominados Ministério Público, por meio dos signatários, no uso de suas atribuições institucionais, vêm expor e requerer o que segue:

Considerando que cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, a tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como à fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando todas as incumbências atribuídas ao Poder Público pelo artigo 225, §1º, da Constituição da República, bem como do artigo 258 da Constituição do Estado do Pará;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas,

independentemente da obrigação de reparar o dano causado (artigo 225, §3º, da Constituição da República);

Considerando o disposto no artigo 225, §4º, da Constituição da República, a Floresta Amazônica é patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

Considerando que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixa norma de cooperação entre os entes da Federação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora, atribuindo a todo a federação deveres na proteção de tais bens;

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que a Constituição Federal estabelece que toda atividade econômica deve respeitar o meio ambiente, assegurando a todos uma existência digna (art. 170, *caput* e inciso VI).

Considerando que o artigo 6º da Convenção 169/OIT define que: 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os

recursos necessários para esse fim; 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Considerando o *status* normativo supralegal em âmbito interno, em face do precedente (STF, HC 87.585), que determinou a supralegalidade dos tratados de direitos humanos frente à norma infraconstitucional.

Considerando que o artigo 15 da Convenção 169/OIT estatui no item 2 que, em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades;

Considerando as normas da medida provisória 2186-16/2001 combinadas com os arts. 6º, 15 e 17 da Convenção 169/OIT;

Considerando os princípios e objetivos da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, expressos na Constituição da República, na Constituição do Estado do Pará e nas Leis nº 6.938/81 e 5.887/95, respectivamente;

Considerando o disposto no artigo 68, da Lei nº 9.605/98, que tipifica como crimes ambientais as condutas do Administrador Público que desrespeitem a legislação ambiental no curso de processo de licenciamento;

Considerando o termos da Lei nº 11.516/2007, que atribuiu ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio a missão institucional de gerir, proteger, monitorar e fiscalizar as unidades de conservação instituídas pela União;

Considerando o Decreto nº 98.704/1989, que criou a unidade de conservação Floresta Nacional de Saracá-Taquera, e o Decreto nº 84.018/1979, que criou a unidade de conservação Reserva Biológica do Rio Trombetas, as quais,

adjacentes e com gestão unificada, compõem as unidades de conservação federais do rio Trombetas responsáveis pela proteção/preservação de cerca de 800 mil hectares do bioma amazônico;

Considerando que a Resolução Conama nº 13/1990 estabelece i) que cabe ao órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com o órgão licenciador, **definir as atividades que afetem a biota da unidade;** e ii) que nas áreas circundantes das Unidades de Conservação (dez quilômetros) qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente e que tal licenciamento só será concedido mediante **autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação;**

Considerando que a empresa Mineração Rio do Norte é detentora de autorização para pesquisa no interior da Floresta Nacional de Saracá-Taquera;

Considerando que o licenciamento ambiental da pesquisa é indispensável, uma vez que implica em atividade que altera o meio ambiente natural e humano, especialmente a paisagem e a poluição de rios e demais recursos hídricos, conforme estabelecem as Resoluções do CONAMA e o art 27 do Código de Mineração;

Considerando que os órgãos ambientais além de responsáveis pela proteção do meio ambiente natural e humano devem igualmente respeitar o texto supralegal da Convenção 169 da OIT, À qual aderiu a UNIÃO.

Considerando que o art 27 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) estabelece, ainda, que o titular da autorização de pesquisa mineral deve pagar uma indenização pelos **danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa** aos **proprietários ou posseiros** dos terrenos das áreas afetadas pela pesquisa;

Considerando que, em julho de 2012, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.23.002.000480/2012-81 com base nas narrativas das lideranças das comunidades quilombolas (Cooperativa do Quilombo -CQMO, Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Município de Oriximiná – ARQMO), que informam da movimentação da empresa Mineradora Rio do Norte – MRN dentro da Floresta Nacional Saracá Taquera e demais locais da região do

Município de Oriximiná onde possuem autorização de pesquisa mineral, incluindo a área do Jamari/último Quilombo e Moura.

Considerando as notícias de outra empresa (CPRM) solicitando autorização para pesquisa no Território Quilombola de Erepecuru (memória de reunião, fls. 20 do ICP 480/2012-81);

Considerando a última reunião com tais líderes, na sede do Ministério Público do Estado no Município de Santarém, em 24 de julho de 2013, na qual participaram, além destes, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, juntamente com a representante da Comissão Pró-Índio.

Considerando que em 22 de agosto de 2012 a Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA informou que se encontrava em fase de análise o Termo de Referência para elaboração do EIA/RIMA da Zona Central e oeste que contemplam o Platô Cruz Alta, Cruz Alta Leste, Peixinho, Rebolado, Escalante, Jamari, e Baroni, todos na Flona Saracá Taquera;

Considerando que no Platô Cruz Alta já foi emitida Autorização de Supressão Vegetal nº 06/2012 pelo ICMBio e, ainda, que a MRN já propõe a participação efetiva das comunidades diretamente afetadas no processo de licenciamento ambiental (fls. 36)

Considerando na região do Município de Oriximiná, ao redor do Rio Trombetas, denominada também de Alto Trombetas, há também a Floresta Estadual do Trombetas onde também se sobrepõem inúmeras terras quilombolas;

Considerando que já foi agendada reunião com o IBAMA, ICMBio, DNPM, INCRA, Fundação Palmares, ARQMO, CEQMO E CPI-SP, em Brasília na 6ª Câmara de Coordenação do MPF, nesta ficou definido que a Fundação Palmares iria realizar a consulta prévia às comunidades interessadas antes da referida pesquisa mineral (fl.147, ata de reunião AGU, Procuradoria Federal);

Considerando que até o presente momento não se tem qualquer notícia quanto à realização desta consulta por parte do Departamento designado para tanto, o Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro brasileiro -DPA, não havendo até o

momento plano de consulta, impedindo o prosseguimento do feito.

Considerando que há procedimentos de titulação de territórios quilombolas em curso no INCRA, referentes ao Município de Oriximiná (Alto Trombetas – nº 54100.002189/2004-16, Jamari/Último Quilombo e Moura, nº 54100.002185/2004-20, todos com relatórios antropológicos)

Considerando, por fim, o disposto no art. 19 da resolução do CONAMA n. 237/97, *in verbis*:

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

RESOLVEM, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº75/93, e do artigo 27, parágrafo único da Lei nº 8.625/93:

1. RECOMENDAR à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – **SEMA**, na pessoa de seu Secretário José Alberto Colares, ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS- **IBAMA**, na pessoa de sua Diretora de Licenciamento Ambiental, e ao Instituto Chico Mendes da Biodiversidade – **ICMBio**, na pessoa do Coordenador Regional do Oeste do Pará e do Chefe da Floresta Nacional Saracá Taquera:

1.1) Que, em razão dos fatos e argumentos apresentados determine, em razão da urgência e do relevante interesse público, a **SUSPENSÃO DAS LICENÇAS OU AUTORIZAÇÕES EXPEDIDAS NA REGIÃO DO PLATÔ CRUZ ALTA E NA REGIÃO DO TERRITÓRIO DE QUILOMBOLA**, (ainda que em fase administrativa de titulação). Abstenha-se, ainda, de **RENOVAR OU CONCEDER QUALQUER TIPO DE LICENÇA OU DE AUTORIZAÇÃO NESTA REGIÃO** a empresas de mineração que

tenham ou não autorização para pesquisa mineral ou concessão de lavra. Tudo isto até que haja a realização de consulta prévia e informada da Convenção 169 da OIT e posterior acordo formal de indenização às comunidades da região.

2. RECOMENDAR à Fundação Palmares que inicie o procedimento formal de consulta prévia, para a região do Platô Cruz Alta, uma vez que já havia se comprometido a tanto (*ex vi* teor da ata de reunião AGU, Procuradoria Federal, fl. 147 do ICP 480/2012-81) iniciando os trabalhos em no máximo 15 dias do recebimento desta recomendação. Salaria este MPF que dispõe de modelo de consulta prévia formulado pelo MPF em Belém, adotado pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará – IDESP (Decreto 767 de 20 de junho de 2013) , que pode ser adotado *in casu*.

3. ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização e no ajuizamento das medidas judiciais civis e criminais, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de apropriada ação civil pública por improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 11, II, da Lei nº 8.429/92, consistente no ilícito de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

4. ADVERTIR, ainda, que a expedição da presente RECOMENDAÇÃO não implica em reconhecimento, pelo Ministério Público, da competência estadual para o licenciamento, tema que é um dos objetos específicos da ação civil pública já mencionada e de agravo de instrumento em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª. Região.

5. ESTABELEECER o prazo de 30 (trinta dias) dias, a contar do recebimento desta recomendação, para que o(s) notificado(s) manifeste(m)-se a cerca do acatamento ou não de seus termos e informem a situação atual das licenças ou autorizações para pesquisa ou concessão minerária na região do Platô Cruz Alta, Cruz Alta Leste, Peixinho, Rebolado, Escalante, Jamari, Baroni e Flota Trombetas.

Publique-se e encaminhe-se à autoridade ora recomendada e ao Procurador-Geral do Estado do Pará.

Dê-se ciência, ainda, ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará.

Encaminhe-se cópia, ainda, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSM PF.

Santarém, 22 de outubro de 2013.

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA
Promotora de Justiça

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
1.º Ofício
Procurador da República

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
2.º Ofício
Procurador da República

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
3.º Ofício
Procuradora da República